

A. I. Nº - 269515.0007/06-5
AUTUADO - ROBELIA GUIMARÃES COSTA GOMES
AUTUANTE - NAGIBE PEREIRA PIZA
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 17.10.2006

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0302-01/06

EMENTA: ICMS. CONTA "CAIXA". SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A legislação autoriza a presunção de que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, sempre que a escrita do estabelecimento apresentar saldos credores de Caixa, a não ser que o contribuinte prove a insubsistência da presunção. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/06/06, imputa ao contribuinte o cometimento de infração a legislação do ICMS, decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, nos exercícios de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, exigindo ICMS no valor de R\$393.190,86, acrescido da multa de 70%.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fls.202/205), na qual sustenta que várias mercadorias que adquiria tinham o imposto pago antecipadamente, pois, estavam sujeitas ao regime de substituição tributária, tais como cimento, tintas e vernizes, tijolos, blocos, telhas, manilhas, calhas, azulejos, etc.

Acrescenta que, além das mercadorias com a fase de tributação encerrada em virtude do pagamento antecipado do ICMS, há que se considerar, também, que nas operações internas com ferros e aços não planos indicados no inciso V, do artigo 87, a base de cálculo deverá ser reduzida de tal forma que a incidência do imposto resulte numa carga tributária de 12% sobre o valor da operação.

Prosegue, dizendo que em observância ao RICMS/97, cabe a dedução da base de cálculo do débito exigido do valor correspondente às aquisições dos produtos acima mencionados, cujo total anual durante o período fiscalizado foi o seguinte:

Mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

Exercício de 2001 – R\$227.548,20

Exercício de 2002 - R\$264.134,90

Exercício de 2003 - R\$71.528,55

Total:..... - R\$563.211,70

Mercadorias com redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária seja de 12%.

Exercício de 2001 - R\$829.227,01

Exercício de 2002 - R\$903.411,07

Exercício de 2003 - R\$760.383,50

Total:.....- R\$2.493.021,58

Afirma que, do total de pagamentos a fornecedores declarados durante todo o período fiscalizado, conforme DOAR, do Auto de Infração, cabe a exclusão da base de cálculo do valor de R\$563.211,70, que aplicada a alíquota de 17% resulta no valor de ICMS a deduzir de R\$95.748,98. Da mesma forma, assevera que deve ser excluída da exigência o valor de R\$124.651,08, correspondente a aplicação de 5% sobre o valor de R\$2.493.021,58, considerando a redução da base de cálculo acima mencionada.

Conclui, requerendo que o Auto de Infração seja julgado improcedente e que seja acatada a defesa, reduzindo a exigência de R\$393.160,93 para R\$172.790,80, pelas razões expostas.

Na informação fiscal apresentada (fl.63), o autuante afirma que foi constatado que as aplicações de recursos financeiros superam, significativamente, as origens de recursos que dariam suporte às mencionadas aplicações. Acrescenta que a autuação diz respeito ao fluxo monetário e não de circulação de mercadoria, conforme alegado pelo autuado. Apresenta uma síntese da exigência dizendo que o Fisco que saber a origem dos recursos utilizados para pagamento dos compromissos assumidos pela autuada, cabendo a esta apresentar, se houver, contratos bancários de empréstimos, empréstimos de terceiros com origens comprovadas, relação dos títulos não pagos e protestados por cartório, declaração em papel timbrado com firma reconhecida do detentor do crédito concedendo indulto ou perdão da dívida, e outros.

Conclui, mantendo integralmente a autuação.

VOTO

O presente Auto de Infração atribui ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa,

A Lei nº 7.014/96 autoriza no § 4º, do artigo 4º, a presunção de que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, sempre que a escrita do estabelecimento apresentar saldo credor de Caixa, a não ser que o contribuinte prove a insubsistência da presunção.

Analizando as peças processuais, verifico que a autuada alega que várias mercadorias objeto da autuação tiveram o imposto pago antecipadamente, pois, estavam sujeitas ao regime de substituição tributária, portanto, com a fase de tributação encerrada em virtude do pagamento antecipado do ICMS, assim como que há que se considerar, também, que nas operações internas com ferros e aços não planos indicados no inciso V, do artigo 87, a base de cálculo deverá ser reduzida de tal forma que a incidência do imposto resulte numa carga tributária de 12% sobre o valor da operação.

Relativamente a alegação da autuada, vale esclarecer que o CONSEF tem firmado o entendimento de que, em se tratando de empresas que se dedicam, preponderantemente, ao comércio de mercadorias cujo imposto é pago pelo regime de substituição tributária, não é aplicável qualquer roteiro de fiscalização que implique na exigência de imposto relativo a operações subsequentes, tendo em vista que o referido regime tem como característica o encerramento da fase de tributação das mercadorias. Entretanto, para que o roteiro seja considerado inadequado, pelas razões acima expostas, é indispensável que o volume de negócios com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária seja significativo, preponderante. Caso contrário, prevalece a presunção legal. A meu sentir, o mesmo entendimento deve prevalecer com relação às mercadorias que gozam de redução da base de cálculo nas operações de saídas.

No presente caso, conforme se observa na própria peça de defesa, a preponderância está com as mercadorias que são tributadas normalmente, significando dizer, que as alegações defensivas não podem prosperar, descabendo a exclusão dos valores apontados.

Vale observar que a autuada em nenhum momento ataca a acusação fiscal no que diz respeito à auditoria do fluxo de Caixa, ou seja, não se reporta sobre a origem dos recursos, limitando-se a

requerer a exclusão dos valores relativos às mercadorias que estão sob o regime de substituição tributária e das mercadorias cujas saídas gozam da redução da base de cálculo.

Assim, considerando a existência de saldos credores de Caixa, resta evidente que houve pagamentos com recursos de origem não comprovada, prevalecendo a presunção, autorizada por lei, de que tais pagamentos, se consideram decorrentes de vendas de mercadorias tributáveis. Por se tratar de uma presunção relativa, caberia ao contribuinte provar se os recursos têm outra origem, o que determinaria a improcedência da presunção. No entanto, isto não ocorreu.

Registro, ainda, que o autuante considerando a condição da autuada de empresa optante pelo regime SimBahia na qualidade de Empresa de Pequeno Porte-EPP abateu do valor apurado o crédito presumido de 8% sobre as saídas consideradas, conforme manda o art. 19 da Lei nº 7357/98 com a redação dada pela Lei 8534/02.

Conforme se observa, os demonstrativos fiscais comprovam a existência de saldos credores de Caixa nos exercícios de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, respectivamente, nos valores de R\$687.382,36, R\$2.533.076,40, R\$1.145.802,83, R\$1.709,59 e R\$816,24.

Assim a autuação é integralmente subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269515.0007/06-5, lavrado contra **ROBELIA GUIMARÃES COSTA GOMES.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 393.190,86**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de setembro de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR